

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1994 (II)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

#### I

Neste número vamos ocupar-nos dos diplomas mais importantes que foram publicados durante os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1994, que são os seguintes:

#### II

1) Pela ordem alfabética das matérias a referir cabe o primeiro lugar ao *Acordo Schengen* e os diplomas a citar são:

A) A Resolução da A.R. n.º 44/94, D.R. de 22 de Julho, que aprovou, para ratificação, o Protocolo de Adesão do Governo da República Helénica ao Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica do Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana e pelos Protocolos de Adesão dos Governos do Reino da

Espanha e da República Portuguesa, e o Acordo de Adesão da República Helénica à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

B) O Decreto n.º 58/94, de 22 de Julho, que ratificou o mesmo Protocolo.

2) O terceiro diploma a citar é a Lei n.º 15/94, de 11 de Maio (suplemento). O seu objecto foi a *Amnistia* de diversas infracções e o perdão de penas. O mais que sobre ela se pode dizer é que será preciso esperar algum tempo até aparecer a primeira jurisprudência sobre a sua interpretação e aplicação.

3) Em terceiro lugar aparece-nos um diploma que interessa sobretudo aos que lidam com o direito fiscal. A matéria tratada é a das *Amortizações* e o diploma é o Decreto Regulamentar n.º 16/94, de 12 de Julho. Se quisermos resumi-lo podemos dizer que deu nova redacção aos artigos 1.º (Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações), 10.º (Desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado), 12.º (Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo), 14.º (Locação financeira), 22.º (Mapas de reintegrações e amortizações) e adita o artigo 21.º-A (Bens em que se tenha concretizado o reinvestimento de valores de realização) ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que estabelece o regime das reintegrações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

4) Sobre o *Arrendamento* damos conta:

A) Da Lei n.º 13/94, de 11 de Maio, que ratificou o Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, que dá nova redacção aos artigos 30.º, 31.º, 69.º, 78.º, 89.º e 99.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, dando nova redacção ao ao artigo 81-A (Actualização até ao limite da renda condicionada);

B) Da Portaria n.º 326/94, de 27 de Maio, que fixou as tabelas de subsídio de renda de casa para vigorarem no ano civil de 1994.

5) Durante o quadrimestre que ocupa a nossa atenção foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do S.T.J. n.º 9/94, de 2 de Março, publicado no D.R. de 20 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Na vigência do artigo 1174.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, a cessação de pagamentos pelo devedor só justifica a declaração de falência desde que suficientemente significativa de incapacidade financeira»;

B) O Assento do S.T.J. n.º 10/94, de 13 de Abril, publicado no D.R. de 26 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração de especificação e questionário»;

C) O Assento do S.T.J. n.º 11/94, de 5-5-1994, publicado no D.R. de 14-7-1994, que fixou a seguinte doutrina: «A renúncia da prescrição permitida pelo artigo 302.º do Código Civil só produz efeitos em relação ao prazo prescricional decorrido até ao acto de renúncia, não podendo impedir os efeitos do ulterior decurso de novo prazo»;

D) O Assento do S.T.J. n.º 12/94, de 26 de Maio, publicado no D.R. de 21 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «A nulidade resultante de simples ininteligibilidade da causa de pedir, se não tiver provocado indeferimento liminar, é sanável através de ampliação fáctica em réplica, se o processo admitir este articulado e respeitado que seja o princípio do contraditório através da possibilidade de tréplica»;

E) O Assento do S.T.J. n.º 13/94, de 15 de Junho, publicado no D.R. de 19 de Agosto, que fixou a seguinte doutrina: «A norma do n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, é de aplicação imediata a obrigações de indemnização derivadas de factos ilícitos ocorridos anteriormente, mas subsistentes à data da sua entrada em vigor».

6) *As Audições no Âmbito de Processo Legislativo* foram disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de Julho (rectificado em 30-7-1994). Este diploma veio regular o processo de audição, pelo Governo, de sujeitos ou de órgãos, públicos e privados, representativos de quaisquer interesses colectivos, no quadro do processo legislativo.

7) Cabe a vez de referir os primeiros diplomas que versam sobre um instrumento jurídico internacional. São elas a Resolução da A.R. n.º 39/94, D.R. de 14 de Julho, que aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia de *Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal*, o Decreto n.º 56/94, de 14 de Julho, que ratificou a referida Convenção, o Decreto n.º 64/94, de 12 de Agosto, que ratificou o Protocolo Adicional à mesma Convenção Europeia de *Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal*, e a Resolução da A.R. n.º 49/94, de 12 de Agosto, que aprovou, para ratificação, o dito Protocolo.

8) Sobre o *Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita* há que apontar o Decreto n.º 4/94, de 5 de Fevereiro, que ratificou a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativa ao *Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita*, e a Resolução da A.R. n.º 6/94, de 5 de Fevereiro, que ratificou a mesma Convenção.

9) Em matéria de *Benefícios Fiscais* há que referir a Lei n.º 24/94, de 18 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 50.º (Isenções) do Estatuto dos benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

10) Viva polémica suscitou a intenção dos Bancos de passarem a cobrar uma taxa pelo uso do chamado *Cartão Multibanco*. Tem interesse referir que a Lei n.º 23/94, de 18 de Julho, se apresou a determinar que nas transacções cujo pagamento seja efectuado através de cartões de débito de pagamento automático não é permitida a cobrança pelas instituições de crédito de quaisquer quantias, a título de taxa ou de comissão, determinando ainda que

a proibição atrás referida se manterá até à entrada em vigor de diploma que regule a utilização do referido cartão, não podendo, em qualquer caso, subsistir para além do dia 31 de Dezembro de 1994.

11) Sobre a *Causa de Pedir* foi publicado o Assento do S.T.J. n.º 12/94, de 26 de Maio, publicado no D.R. de 21 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «A nulidade resultante de simples ininteligibilidade da causa de pedir, se não tiver provocado indeferimento liminar, é sanável através de ampliação fáctica em réplica, se o processo admitir este articulado e respeitado que seja o princípio do contraditório através da possibilidade de tréplica».

Este assento já foi citado atrás mas não faz mal que o seja uma segunda vez.

12) O *Código Administrativo* sofreu mais uma modificação, a qual foi feita pela Lei n.º 32/94, de 29 de Agosto, que teve por objectivo regular as atribuições e competências dos serviços municipais de polícia e os limites da respectiva actuação, revogando o artigo 163.º do referido Código (e o n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, que aprova o Estatuto da Polícia de Segurança Pública).

13) Já todos os leitores sabem da existência do novo *Código da Estrada*. Mas é bom que fique aqui assinalado o diploma que o aprovou: o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

E ainda sobre o referido Código convém conhecer o articulado do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, no qual se estabelecem as competências para a execução do mesmo Código.

14) Mais um instrumento jurídico internacional nos aparece para ser assinalado. Trata-se da Convenção sobre *Prevenção e Repressão de Crimes contra as Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos*. Os diplomas que a este respeito nos interessam são a Resolução da A.R. n.º 20/94, de 5 de Maio, que aprovou, para ratificação, a

dita Convenção, e o Decreto n.º 22/94, de 5 de Maio, que a ratificou.

15) De seguida temos um diploma que não tem grande significado para os nossos leitores mas que deve ser mencionado, ainda que só a título informativo. A matéria nele tratada é a situação de *Desemprego* e o diploma é a Portaria n.º 413/94, de 27 de Junho, que veio dar nova redacção ao n.º 1.º do n.º 4.º da Portaria n.º 145/93, de 8 de Fevereiro, que determina que os trabalhadores subsidiados, quer recebam subsídio de desemprego, quer subsídio social de desemprego, têm o dever de aceitar uma proposta de prestação de trabalho que lhes seja oferecida no âmbito de programas ocupacionais organizados em benefício da colectividade e aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, desde que se verifiquem determinadas condições, e aos n.ºs 1 e 2 do n.º 17.º da Portaria n.º 1324/93, de 31 de Dezembro, que estabelece as medidas especiais de prevenção e combate ao desemprego, com vista a facilitar a inserção ou reinserção no mercado de emprego dos desempregados actuais e previsíveis.

16) A matéria de *Empreitadas de Obras Públicas* contém, toda ela, uma jurisdição bastante relevante e por isso torna-se essencial a citação do Decreto-Lei n.º 208/94, de 6 de Agosto, que veio dar nova redacção aos artigos 130.º (Morte, interdição ou falência do empreiteiro), 217.º (Posse administrativa), e 233.º (Acordo) do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, que aprova o regime de empreitadas de obras públicas, aditando ao mesmo diploma o artigo 236.º-A.

17) Sobre o *Espaço Económico Europeu*, é importante conhecer-se o Decreto-Lei n.º 135/94, de 20 de Maio, que determinou o seguinte: Artigo 1.º — Os actos legislativos ou regulamentares de transposição das directivas comunitárias ou de execução de outros actos comunitários referidos nos anexos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (adiante designado por Acordo EEE) nas alterações destes, que se refiram ao «território da Comunidade» ou ao «Mercado Comum» devem, para efeitos do Acordo EEE e nos termos e condições nele previstos,

ser considerados aplicáveis aos territórios das Partes Contratantes, tal como definidos no seu artigo 126.º 2 — As alterações dos anexos do Acordo EEE mencionadas no número anterior referem aos actos comunitários adoptados durante o chamado «período intercalar», ou seja, entre 1 de Agosto de 1991 e a data de entrada em vigor do Acordo EEE na ordem jurídica comunitária, sem prejuízo dos termos condições que vierem a ser definidos por decisão do Comité Misto do Acordo EEE, previsto no artigo 92.º do Acordo EEE. — Artigo 2.º — Quando os actos mencionados no n.º 1 do artigo anterior se refiram aos «nacionais dos Estados membros da Comunidade», tal referência deve, para efeitos e nos termos e condições do Acordo EEE, ser entendida como abrangendo os cidadãos ou empresas dos Estados da EFTA Partes no Acordo. Artigo 3.º — Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos Estados membros da Comunidade, aos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, referidos nos actos nacionais mencionados no artigo 1.º, devem entender-se, consoante o caso, como concedidos ou impostos às Partes Contratantes, respectivas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares. Artigo 4.º — Se a extensão do âmbito de aplicação dos actos referidos no artigo 1.º aos Estados da EFTA Partes no Acordo e aos respectivos cidadãos e operadores económicos tornar necessária a definição de condições específicas de aplicação, serão estabelecidas, pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, as medidas de regulamentação técnica adequadas. Artigo 5.º — O presente diploma reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Acordo EEE.

18) Embora já citado atrás, convém referir aqui, a propósito do instituto da *Falência*, o Assento do S.T.J. n.º 9/94, de 2 de Março, D.R. de 20 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Na vigência do artigo 1174.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, a cessação de pagamentos pelo devedor só justifica a declaração de falência desde que suficientemente significativa de incapacidade financeira».

19) Sobre os *Impostos de Circulação e Camionagem* é bom que se conheçam os seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 664/94, de 19 de Julho, que estabeleceu as condições em que não se considera uso e fruição de veículos a detenção destes, em estado novo, para venda;

B) O Decreto-Lei n.º 214/94, de 19 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/94, de 1 de Maio, que aprova o Regulamento referidos impostos;

20) O *Imposto sobre o Consumo de Tabaco* sofreu alterações no seu regime com o Decreto-Lei n.º 221/94, de 23 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 52.º, 58.º, 59.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, que estabelece o regime fiscal relativo ao imposto de consumo sobre o tabaco manufacturado destinado ao consumo em todo o território nacional.

21) O mesmo aconteceu com o *Imposto Especial sobre o Alcool*, já que o Decreto-Lei n.º 211/94, de 10 de Agosto, deu nova redacção ao artigo 15.º-B (Garantias em matéria de circulação e pagamento) do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 181/93, que regula a produção, a importação, a circulação, a exportação e a expedição de álcool etílico não vínico, bem como o respectivo regime fiscal, criando o imposto especial sobre o álcool, e ao artigo 27.º (Garantias em matéria de circulação e pagamento) do Decreto-Lei n.º 104/93, 5 de Abril, que estabelece o novo regime fiscal relativo ao imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

22) O *Imposto Municipal de Sisa* foi objecto do Decreto-Lei n.º 143/94, de 24 de Maio, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, que determina que às empresas que, até 31 de Dezembro de 1993, procedam a actos de cooperação ou de concentração pode ser concedida isenção da sisa relativa à transmissão de imóveis necessários à concentração ou à cooperação, bem como dos emolumentos e de

outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática daqueles actos.

23) O *Imposto sobre os Produtos Petrolíferos* foi objecto do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, que veio adequar o regime fiscal dos produtos petrolíferos aos actos comunitários que harmonizam o imposto especial sobre o consumo dos óleos minerais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 92/81/CEE, de 19 de Outubro, bem como o artigo 2.º da Directiva do Conselho n.º 92/108/CEE, de 14 de Dezembro.

24) Acerca do Imposto sobre o *Rendimento das Pessoas Colectivas* temos para citar:

A) O Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 102.º e 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

B) O Decreto Regulamentar n.º 16/94, de 12 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1.º (Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações), 10.º (Desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado), 12.º (Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo), 14.º (Locação financeira), 22.º (Mapas de reintegrações e amortizações) e adita o artigo 21.º-A (Bens em que se tenha concretizado o reinvestimento de valores de realização) ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que estabelece o regime das reintegrações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

25) Sobre o *Imposto do Selo* damos notícia de 2 diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 162/94, de 4 de Junho, que deu nova redacção ao artigo 120-A da tabela Geral do Imposto do Selo;

B) A Lei n.º 24/94, de 18 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1, 54 e 120-A da referida Tabela e ao artigo 50.º (Isenções) do Estatuto dos benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

26) *Acerca do Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos para noticiar:

A) O Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 14.º, 22.º, 28.º, 30.º, 39.º, 40.º, 46.º, 53.º, 59.º, 60.º, 67.º, 71.º, 72.º e 77.º do respectivo Código, aditou ao mesmo o artigo 88.º-A, deu nova redacção ao artigo 25.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, deu nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho, deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, deu nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, e aditou a este último diploma o artigo 8.º-A.

É de salientar que em anexo ao diploma sumariado foram republicados os textos integrais do Código do IVA e do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias;

B) O Despacho Normativo n.º 470/94, D.R. de 6 de Julho, que deu nova redacção aos ns. 2, 3 e 6 do Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro, que regula o processo dos reembolsos solicitados pelos sujeitos passivos através da declaração periódica prevista no artigo 40.º do Código do IVA.

27) Um terceiro instrumento jurídico internacional deve ser aqui referido. Trata-se do Acordo entre Portugal e a França em Matéria de *Impostos sobre Sucessões e Doações*, o qual foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da A.R. n.º 48/94, de 10 de Agosto e ratificado pelo Decreto n.º 63/94, de 10 de Agosto.

28) No período que nos interessa foram publicados os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional decretando inconstitucionalidades com força obrigatória geral:

A) O Acórdão n.º 148/94, de 8 de Fevereiro, publicado no D.R. de 3 de Maio, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º, n.º 1, da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto, por violação do artigo 74.º, n.º 3, alí-

nea e), da Constituição, e não declara a inconstitucionalidade dos artigos 6.º, n.º 2, e 11.º, n.ºs 1 e 2, nas partes não abrangidas pela declaração de inconstitucionalidade, e dos artigos 12.º, n.º 2, alínea a), 13.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, da mesma Lei n.º 20/92;

B) O Ac. n.º 362/94, de 3 de Maio, publicado no D.R. de 14 de Junho, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 18.º, 19.º 26.º, 27.º, 28.º, 32.º, n.ºs 1, 3 e 4, 33.º, n.º 1, 34.º, n.º 1, 43.º, n.º 1, e 46.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro, e declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, das normas constantes dos artigos 20.º 21.º 22.º, 23.º 24.º, 25.º, 29.º, 32.º, n.º 2, 33.º n.ºs 2 e 3, 34.º n.º 2, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, n.º 2, 44.º e 45.º do aludido diploma.

29) A aplicação da *Informática* no tratamento de dados pessoais e os perigos que daí podem advir foram objecto da Lei n.º 28/94, de 29 de Agosto, que aprovou medidas de reforço da protecção de dados pessoais, dando nova redacção aos artigos 11.º, 17.º, 24.º, 33.º e 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

30) Sobre *Infracções de Trânsito* convém chamar a atenção dos leitores para o Decreto Lei n.º 224/94, que veio determinar que as infracções às disposições do Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, que regulamenta o trânsito na ponte sobre o Tejo em Lisboa e no viaduto norte, que aí estão previstas como contra-venções passam a assumir a natureza de contra-ordenações e são processadas nos termos dos artigos 135.º e seguintes do Código da estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, deu nova redacção aos artigos 11.º, 12.º e 13.º do referido Decreto n.º 47 123, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 254-A/90, de 6 de Agosto.

As modificações consistiram no seguinte: 1) A infracção ao limite máximo de velocidade indicado pela sinalização referida no n.º 1 do artigo 11.º será punida com coimas de: a) 10 000\$ a 50 000\$, quando a infracção cometida ultrapasse aquele limite até 30 km/h; b) 25 000\$ a 125 000\$, quando a infracção cometida

ultrapasse aquele limite até 60 km/h, sendo considerada contra-ordenação grave; c) 50 000\$ a 250 000\$, quando a infração cometida ultrapasse aquele limite em mais de 60 km/h, sendo considerada contra-ordenação muito grave; 2) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º será punida com coima de 40 000 a 200 000\$ e considerada contra-ordenação muito grave; 3) A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º será punida com coima de 20 000\$ a 100 000\$ e considerada contra-ordenação muito grave.

31) Sobre *Magistrados* temos para citar a Lei n.º 10/94, de 5 de Maio. Dela diremos que: deu nova redacção aos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 26.º, 28.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 51.º, 54.º, 56.º, 57.º, 61.º, 67.º, 71.º, 74.º, 110.º, 113.º, 118.º, 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 147.º, 149.º, 150.º, 151.º, 153.º, 156.º, 157.º, 158.º, 160.º, 161.º, 162.º, 167.º, 168.º, 170.º e 172.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aditou à mesma Lei os artigos 10.º-A e 23.º-A. e determinou ainda que: 1) Sejam desde já, aplicáveis aos magistrados do Ministério Público os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 26.º, 28.º, 54.º, 56.º, 57.º, 67.º, 74.º, 110.º, 113.º, 118.º, 135.º e 170.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, bem como as normas que o artigo 2.º da presente lei lhe adita. — Determina ainda que: 2) quando haja que estabelecer correspondência de cargos ou categorias entre as duas magistraturas, ter-se-á em conta o disposto no artigo 68.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro; 3) Aos secretários de inspecção do Ministério Público com a categoria de secretários judiciais ou secretários técnicos e a classificação de Muito bom se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 162.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º da presente lei; 4) A nomeação de vice-procurador-geral da República como juiz do Supremo Tribunal de Justiça não implica a cessação da comissão de serviço nem impede a renovação desta.

32) Poucos são os diplomas respeitantes a *Médicos* que podem interessar os juristas. Mas por vezes aparecem alguns que interessa

conhecer e entre eles está o Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de Agosto, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Médicos, revogando os artigos 68.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho.

33) Dos diplomas respeitantes ao *Mercado de Valores Mobiliários* poderíamos dizer o mesmo e por isso damos notícia:

A) Do Decreto Lei n.º 186/94, de 5 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 408.º (Taxa sobre operações de bolsa) do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142 A/91, de 10 de Abril;

B) Do Decreto-Lei n.º 204/94, de 2 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 111.º (Regime de autorização administrativa e de declaração informativa), 112.º (Recusa e condicionamento das autorizações) e 113.º (Processamento das autorizações) do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril.

34) O mesmo não diremos da matéria respeitante à *Nacionalidade Portuguesa* e por isso é indispensável citar a Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, que alterou a redacção aos artigos 1.º, 3.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que regula a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa.

35) O *Naturismo*, também conhecido por *Nudismo* teve o seu regime aprovado pela Lei n.º 29/94, de 29 de Agosto.

36) Em matéria de *Organização Judiciária* temos para referir:

A) A Portaria n.º 305/94, de 18 de Maio, que declarou instalados a partir de 15 de Setembro de 1994 os Tribunais de Círculo de Pombal, de Circulo Auxiliar do Barreiro e de Circulo Auxiliar de Portimão;

B) O Decreto-Lei n.º 222/94, de 24 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 6.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis ns. 206/91, de 7 de Junho, 38/93, de 13 de Fevereiro, 312/93, de 15 de Setembro, e 411/93, de 31 de Dezembro (Orgânica dos Tribunais Judiciários);

C) A Portaria n.º 780/94, de 30 de Agosto, que declarou instalados os seguintes tribunais: 1) A partir de 31 de outubro de 1994: 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Alcobaça; 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo do Funchal; 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Oeiras; 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Santa Maria da Feira; 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Setúbal; 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Sintra; 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Coimbra; 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Leiria; Tribunal do Trabalho de Gondomar; 2.º Juízo do Tribunal de Família e de Menores de Setúbal; 3.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Santa Maria da Feira; 3.º Juízo do do Tribunal Cível da Comarca de Setúbal; 4.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Matosinhos; 4.ª juízo do Tribunal Cível da Comarca de Sintra; 1.º a 8.º Juízos do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa; 2) A partir de 1 de Janeiro de 1995, os 1.º a 5.º Juízos do Tribunal do Trabalho do Porto, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 222/94, de 24 de Agosto;

D) A Portaria n.º 781/94, de 30 de Agosto, que alterou a Portaria n.º 536-A/91, de 20 de Junho, que classifica os tribunais judiciais de 1.ª instância.

37) As *Organizações não Governamentais* também mereceram a atenção do legislador, já que a Lei n.º 19/94, de 24 de Maio, definiu o estatuto das organizações não governamentais para o desenvolvimento.

38) Referimos atrás a Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, a propósito da Amnistia. Mas convém citá-la também a propósito do *Perdão de Penas*, uma vez que também esta medida de clemência se encontra no respectivo articulado.

39) A *Polícia Judiciária* ficou com o seu Regulamento Disciplinar modificado pelo Decreto-Lei n.º 196/94, de 21 de Julho, que deu nova redacção ao seu artigo 53.º.

40) Sobre *Prazos* há que citar (em repetição):

A) O Assento do S.T.J. de 2 de Março, publicado no D.R. de 3 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «A suspensão dos prazos judiciais, estabelecida no artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, não é aplicável ao prazo judicial de propositura de acção previsto no artigo 382.º, n.º 1, alínea *a*), do mesmo Código»;

B) O Ac. do S.T.J. n.º 2/94, de 10 de Março, publicado no D.R. de 7 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Não tem natureza judicial o prazo mencionado no n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro».

41) Os *Prémios de Seguro* ou, mais especificadamente, a forma do seu pagamento, foram objecto da Portaria n.º 76/94, de 2 de Maio, publicado no D.R. (II série) de 16 de Maio, que determinou o seguinte: 1) Apenas são admitidas as seguintes formas de pagamento dos prémios de seguro: numerário, cheque bancário, cartão de crédito ou débito, transferência bancária ou vale postal; 2) Sempre que, em conformidade com o previsto na apólice, o pagamento do prémio for fraccionado e efectuado por transferência bancária, constitui prova bastante do pagamento de cada uma das fracções o extracto da conta bancária do segurado donde conste o correspondente lançamento; 3) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa de seguros deve emitir o recibo correspondente ao prémio global, no caso de seguros temporários, ou prémio anual, no caso de seguros celebrados por um ano e seguintes.

42) Sobre *Prescrição* (e também em repetição) noticiamos o Assento do S.T.J. n.º 11/94, de 5-5-1994, publicado no D.R. de 14-7-1994, que fixou a seguinte doutrina: «A renúncia da prescrição permitida pelo artigo 302.º do Código Civil só produz efeitos em relação ao prazo prescricional decorrido até ao acto de renúncia, não podendo impedir os efeitos do ulterior decurso de novo prazo».

43) Sobre *Processo do Trabalho* cabe referir a Lei n.º 22/94, de 30 de Junho, que deu nova redacção ao artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho.

O artigo modificado ficou com a seguinte redacção: «1 — As citações e notificações que não devam ser feitas por via postal, bem como quaisquer outras diligências, quando tenham de ser efectuadas em comarca diferente daquela em que o tribunal tem a sua sede, são solicitadas ao tribunal do trabalho com sede naquela comarca, se o houver, e, não o havendo, ao tribunal de competência genérica que naquela comarca tenha sede, ou ainda, em qualquer destes casos, à autoridade administrativa ou policial territorialmente competente. 2 — Quando exista mais de um tribunal do trabalho na mesma comarca, a competência de cada um, para efeitos do disposto no número anterior, é determinada de acordo com a área de jurisdição dentro da comarca».

44) Mais um instrumento jurídico internacional nas aparece aqui. Trata-se da Convenção sobre a *Protecção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais*, e o diploma a referir é o Decreto n.º 22/94, de 26 de Julho, que aprovou, para ratificação, a referida Convenção.

45) A matéria respeitante à *Publicidade de Transferências Correntes de Capital* não se apresenta eivada de significativa carga de jurisdição. Em todo o caso e a título informativo, citamos a Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, que tornou obrigatória a publicidade: 1) Das transferências correntes e de capital que os ministérios, as instituições de segurança social, os fundos e serviços autónomos, os institutos públicos e os executivos municipais efectuam a favor de pessoas singulares ou colectivas exteriores ao sector público administrativo a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo; 2) Das dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por acto administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias; 3) Da concessão por contrato ou por acto administrativo de competência governamental de isenções e outros benefícios fiscais não automáticos cujo acto de reconhecimento implique uma

margem de livre apreciação administrativa, não se restringindo à mera verificação objectiva dos pressupostos legais.

46) A matéria de *Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* foi objecto de uma Convenção que a Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, 8 de Julho, aprovou para ratificação e o Decreto n.º 52/94, de 8 de Julho, ratificou.

47) Sobre o *Registo Comercial* damos conta do Decreto-Lei n.º 216/94, de 20 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 2.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 27.º, 29.º, 42.º, 46.º, 54.º, 55.º, 64.º, 69.º e 70.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, a aditou ao mesmo Código os artigos 112.º-A e 112.º-B.

48) O *Regulamento do Código da Estrada* foi alterado pela Portaria n.º 46-A/94, de 17 de Janeiro (suplemento), que deu nova redacção aos seus artigos 2.º (Disposições comuns), 3.º (Sinais de perigo), 4.º (Sinais de prescrição absoluta), 5.º (Sinais de simples indicação). — Adita ao mesmo Regulamento os artigos 3.º-A (Sinais de prioridade), 4.º-A (Sinais de prescrição específica) e 5.º-A (Painéis adicionais), revogando a Portaria n.º 23 429, de 11 de Junho de 1968, a Portaria n.º 14/71, de 7 de Janeiro, a Portaria n.º 122/78, de 1 de Março, a Portaria n.º 53/90, de 22 de Janeiro, e a Portaria n.º 67/91, de 26 de Janeiro.

49) Já referimos atrás, a propósito das *Amortizações*, o Decreto Regulamentar n.º 16/94, de 12 de Julho. Convém citá-lo também a propósito das *Reintegrações*. O diploma deu nova redacção aos artigos 1.º (Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações), 10.º (Desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado), 12.º (Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo), 14.º (Locação financeira), 22.º (Mapas de reintegrações e amortizações) e adita o artigo 21.º-A (Bens em que se tenha concretizado o reinvestimento de valores de realização) ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que estabelece o regime das reintegrações e amortiza-

ções para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

50) Sobre *Segurança Social* temos para referir:

A) Portaria n.º 413/94, de 27 de Junho, que deu nova redacção ao n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 145/93, de 8 de Fevereiro, que determina que os trabalhadores subsidiados, quer recebam subsídio de desemprego, quer subsídio social de desemprego, têm o dever de aceitar uma proposta de prestação de trabalho que lhes seja oferecida no âmbito de programas ocupacionais organizados em benefício da colectividade e aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, desde que se verifiquem determinadas condições, e aos n.ºs 1 e 2 do n.º 17.º da Portaria n.º 1324/93, de 31 de Dezembro, que estabelece as medidas especiais de prevenção e combate ao desemprego, com vista a facilitar a inserção ou reinserção no mercado de emprego dos desempregados actuais e previsíveis;

B) O Decreto Regulamentar n.º 17/94, de 16 de Julho, que regulamentou o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, regulado no Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro;

C) O Decreto n.º 67/94, de 27 de Agosto, que ratificou o Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, bem como o respectivo Ajuste Administrativo;

D) A Resolução da A.R. n.º 54/94, de 27 de Agosto, que aprovou, para ratificação, este último Acordo.

51) Também o *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel* ficou com o seu regime modificado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, o qual deu nova redacção aos artigos 5.º, 7.º, 20.º, 21.º, 30.º, 34.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, determinou que nos veículos terrestres a motor obrigados a seguro e matriculados em Portugal deverá ser aposto um dístico, em local bem visível do exterior, que identifique, nomeadamente, a seguradora,

o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro, o qual comprovará também a realização das inspecções periódicas obrigatórias, a proibiu às seguradoras a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel relativo a veículos automóveis que não tenham realizado a respectiva inspecção periódica obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

52) Referimos atrás a Lei n.º 32/94, de 29 de Agosto, a propósito do Código Administrativo. Convém chamar a atenção para o facto de o objectivo principal da lei ter sido o de disciplinar as atribuições e competências dos *Serviços Municipais de Polícia* e os limites da respectiva actuação.

53) A Resolução da A.R. n.º 51/94, de 12 de Agosto, ratificou a Convenção para a *Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima* e o Protocolo Adicional para a *Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental*.

54) Por sua vez, o Decreto n.º 66/94, de 12 de Agosto, ratificou a referida Convenção e o Protocolo Adicional.

55) A *Transmissão de Processos Penais* foi objecto de um Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia. Esse Acordo foi ratificado pelo Decreto n.º 55/94, de 13 de Julho.

56) A Resolução da A.R. n.º 38/94, D.R. de 12 de Julho, aprovou, para ratificação, o referido Acordo.

57) No que respeita aos *Turnos de Magistrados e de Oficiais de Justiça* há que conhecer o Decreto-Lei n.º 167/94, de 15 de Junho, que regulou a organização dos turnos de magistrados para o serviço urgente, e a Portaria n.º 514/94, de 8 de Julho, que determinou quais os tribunais judiciais de 1.ª instância que devem organizar turnos de magistrados e de oficiais de justiça aos sábados, domingos e feriados, para o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores.

58) A Ponte sobre o Tejo tem um regime próprio no que respeita aos limites de *Velocidade de Veículos* que nela circulem. Há, assim, que ter em conta o Decreto Lei n.º 224/94, que determinou que as infracções às disposições do Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966, que regulamenta o trânsito na ponte sobre o Tejo em Lisboa e no viaduto norte, que aí estão previstas como contravenções passam a assumir a natureza de contra-ordenações e são processadas nos termos dos artigos 135.º e seguintes do Código da estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio. O diploma em referência deu ainda nova redacção aos artigos 11.º, 12.º e 13.º do referido Decreto n.º 47 123, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 254-A/90, de 6 de Agosto.

As modificações consistiram no seguinte: 1) A infracção ao limite máximo de velocidade indicado pela sinalização referida no n.º 1 do artigo 11.º será punida com coimas de: a) 10 000\$ a 50 000\$, quando a infracção cometida ultrapasse aquele limite até 30 km/h; b) 25 000\$ a 125 000\$, quando a infracção cometida ultrapasse aquele limite até 60 km/h, sendo considerada contra-ordenação grave; c) 50 000\$ a 250 000\$, quando a infracção cometida ultrapasse aquele limite em mais de 60 km/h, sendo considerada contra-ordenação muito grave; 2) A infracção ao disposto nos ns. 1, 2 e 3 do artigo 12.º será punida com coima de 40 000 a 200 000\$ e considerada contra-ordenação muito grave; 3) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º será punida com coima de 20 000\$ a 100 000\$ e considerada contra-ordenação muito grave.

59) Terminamos com a referência à Convenção para a *Vigilância das Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionamente* para dar-mos a saber que Portugal aderiu à dita Convenção através da Resolução da A.R. n.º 50/94, D.R. de 12 de Agosto, que a aprovou, para ratificação, e ao Decreto n.º 65/94, da mesma data, que a ratificou.